



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2131860-22.2025.8.26.0000
Agravante: Edivaldo de Mello Silva Transportes e outro
Agravada: Scania Banco S/A
Comarca: Ribeirão Preto
Relator(a): MENDES PEREIRA
Órgão Julgador: Plantão Judicial - Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 152/153, dos autos de origem, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo.

Inconformado, busca o réu, ora agravante, a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que a cédula de crédito bancário estaria sem as assinaturas de seu emitente ou avalista e, portanto, seria nula. Afirma que haveria evidente prejuízo em razão de utilizar o caminhão para suas práticas comerciais. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja decretada a devolução do veículo e, ao final, o provimento do recurso para anular a decisão que concedeu a busca e apreensão do bem que garante o contrato 91280 (fls. 47/60), reabrindo a possibilidade de purgação das parcelas entre 27/12/2024 e 27/04/2025 e continuidade dos pagamentos nas datas contratadas (fls. 1/14).

É o relatório.

O inconformismo não pode ser conhecido por intempestividade, uma vez que deixou o agravante transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 152/153.

A primeira manifestação da parte nos autos, que se deu de forma espontânea, suprimindo a necessidade de citação, ocorreu no dia 06/03/2025 (fl. 156), de modo que o prazo para agravar da decisão de fls. 152/153 iniciou no dia seguinte a referida data.

Ressalta-se que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é suprida a falta de citação mesmo nos casos em que a procuração apresentada pelo advogado do réu não lhe atribua poderes para receber a citação, diante dos princípios de instrumentalidade das formas processuais e do *nullité sans grief*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DOS RÉUS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. 3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. 4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não-providos." (REsp 772.648/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/03/06).

Destaca-se, ainda, que a procuração de fl. 157 apresenta plena ciência da parte em relação a existência do processo, dando pleno poderes ao seu representante para a defesa do interessado, incluindo, portanto, os recursos cabíveis:

OUTORGADO: JOSÉ SCARANSI NETTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 7.900-A, com endereço profissional na Avenida Dr. Eloy Chaves, n. 956, Salas 506/507, Edifício Terrace Business Center, Três Lagoas/MS.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui como procurador o outorgado aqui nomeado e qualificado para promover a defesa de seus interesses no âmbito administrativo e judicial em relação à busca e apreensão de veículos automotores (caminhões) relacionadas aos processos 1001572-47.2025.8.26.0438 (comarca de Penápolis/SP), 0801746-20.2025.8.12.0021 (comarca de Três Lagoas/MS) e 0800861-94.2025.8.12.0800 (comarca de Brasilândia/MS). Para o melhor e fiel desempenho desse mandato, outorga ao procurador os poderes da cláusula "ad" e extrajudicial e os necessários para transigir, desistir, acordar, firmar compromisso, receber e dar quitação, substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, conforme art. 105 do Código de Processo Civil.

Considerando como termo inicial o dia 06/03/2025, o prazo de quinze dias para protocolo do recurso findou em 28/03/2025.

O presente recurso foi protocolado no dia 03/05/2025 às 10h 10min 07seg, sendo, portanto, intempestivo.

O prazo para recorrer de decisão interlocutória é peremptório e não comporta exceções.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

"Agravado interno. Decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivo. Caracterização do comparecimento espontâneo da ré com a juntada da procuração na qual outorgou poderes específicos para que a advogada a representasse na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de busca e apreensão, inclusive indicando o número do processo. Decisão mantida. Agravo interno não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2347321-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial – Insurgência recursal do réu – Inadmissibilidade – Intempestividade caracterizada – Decisão agravada que foi proferida em 23/08/2023 – Comparecimento espontâneo do réu aos autos em 29/10/2024, quando da apresentação da contestação, ocasião em que tomou ciência inequívoca do decisório recorrido – Incidência da "teoria da ciência inequívoca", nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Prazo recursal que se inicia da ciência da decisão agravada – Agravo interposto após o prazo de 15 dias úteis – Inobservância aos termos do art. 1003, §5º, do CPC – Precedente – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362270-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Com esses fundamentos, não se conhece do recurso diante da manifesta intempestividade.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator